



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

XII Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Excelentíssima Senhora

Presidente da Assembleia da República

Assunto: Envio de **relatório e texto final** resultante da apreciação e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 73/XII/1.ª-*“Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias”*

Na sequência da votação na especialidade, em sede de Comissão, em 18 de julho de 2012, da Proposta de Lei n.º 73/XII/1.ª-*“Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias”* junto se anexa para efeito de votação final global o **texto final resultante desta votação**. (Anexo I)

Mais se anexa documento contendo todas as propostas aprovadas, rejeitadas e prejudicadas bem como o resultado das votações efetuadas, (Anexo II).

Com os melhores cumprimentos, *e a cordial e estimo pessoal*

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2012

O Presidente



António Ramos Preto

of. 640/CAOTPL



Assembleia da República

ANEXO I

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Texto final resultante da Votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 73/XII/1.ª - “Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias.”.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - É criado o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), o qual tem por objeto a regularização do pagamento de dívidas dos municípios vencidas há mais de 90 dias, registadas na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) à data de 31 de março de 2012.
- 2 - O PAEL abrange todos os pagamentos em atraso há mais de 90 dias dos municípios, independentemente da sua natureza comercial ou administrativa.
- 3 - Os municípios aderentes ao PAEL são autorizados a celebrar um contrato de empréstimo com o Estado nos termos e condições definidos pela presente lei.
- 4 - O limite legal de endividamento de médio e longo prazos não prejudica a contração de empréstimos ao abrigo do presente diploma.
- 5 - A celebração de contrato de empréstimo ao abrigo da presente lei não pode conduzir ao aumento do endividamento líquido do município conforme estabelecido na Lei das Finanças Locais.
- 6 - As dívidas pagas no âmbito do PAEL não relevam para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 65.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.
- 7 - Nos termos do n.º 10 do artigo 208.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de



Assembleia da República

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

14 de maio, o fundo disponível para o financiamento do PAEL é de € 1 000 000 000.

Artigo 2.º

Adesão e definição dos programas de financiamento

- 1 - Os municípios aderentes são enquadrados em dois Programas, de acordo com a sua situação financeira.
- 2 - O Programa I integra os municípios que:
 - a) Estejam abrangidos por um plano de reequilíbrio financeiro;
 - b) A 31 de dezembro de 2011, se encontravam numa situação de desequilíbrio estrutural;
 - c) Reunindo os pressupostos de adesão ao PAEL previstos no n.º 2 do artigo anterior, optem por aderir ao Programa I.
- 3 - O Programa II integra os restantes municípios com pagamentos em atraso há mais de 90 dias a 31 de março de 2012, de acordo com o reporte efetuado no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL).
- 4 - Os Programas são objeto de regulamentação em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 3.º

Prazo e montante de financiamento

- 1 - O empréstimo contraído no âmbito do Programa I tem o prazo máximo de vigência de 20 anos, sem diferimento de início de período de amortização, sendo o montante máximo de financiamento obrigatório igual a 100% do montante elegível.
- 2 - O empréstimo contraído no âmbito do Programa II tem o prazo máximo de vigência de 14 anos, sem diferimento de início de período de amortização, sendo o montante mínimo de financiamento de 50% e o montante máximo de financiamento de 90% do



Assembleia da República

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

montante elegível.

- 3 - O montante elegível corresponde à diferença entre o montante dos pagamentos em atraso relativos a 31 de março de 2012 e a soma dos montantes correspondentes à redução prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 maio, e às dívidas abatidas com a utilização de verbas do Fundo de Regularização Municipal (FRM).
- 4 - Caso a dotação prevista no n.º 7 do artigo 1.º seja insuficiente para cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, é efetuado rateio entre os municípios que preencham as condições do Programa II, independentemente do Programa que venham a integrar.
- 5 - As regras do rateio referido no número anterior são definidas na Portaria referida no n.º 4 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Comissão de Análise

- 1 - É criada a Comissão de Análise do PAEL (Comissão) constituída por:
 - a) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside;
 - b) Um representante da DGAL;
 - c) Um representante da Direção-Geral do Orçamento (DGO);
 - d) Um representante da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);
 - e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).
- 2 - A Comissão tem por missão dirigir a instrução do procedimento, incluindo a preparação da decisão final, e a elaboração da proposta de contrato entre o Estado e o município aderente.



Assembleia da República

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Artigo 5.º

Procedimento

- 1 - A adesão do município ao respetivo Programa efetua-se através de pedido dirigido à Comissão, no prazo de 20 dias seguidos, após a publicação do formulário a aprovar mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais.
- 2 - O pedido de adesão é acompanhado do Plano de Ajustamento Financeiro (Plano) aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a elaborar de acordo com o modelo constante da portaria referida no número anterior.
- 3 - A decisão final é tomada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais, sob proposta da Comissão.
- 4 - No prazo de cinco dias a contar da decisão final, é celebrado o contrato de empréstimo entre o Estado, através da DGTF, e o município.

Artigo 6.º

Plano de Ajustamento Financeiro

- 1 - O Plano tem um horizonte temporal equivalente ao do empréstimo a conceder pelo Estado, devendo conter um conjunto de medidas específicas e quantificadas, que evidenciem o restabelecimento da situação financeira do município, tendo em conta os seguintes objetivos:
 - a) Redução e racionalização da despesa corrente e de capital;
 - b) Existência de regulamentos de controlo interno;
 - c) Optimização da receita própria;
 - d) Intensificação do ajustamento municipal nos primeiros cinco anos de vigência



Assembleia da República

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

do PAEL.

2 - Os Planos dos municípios que integrem o Programa I devem respeitar ainda as seguintes medidas mínimas:

- a) Determinação da participação variável no IRS à taxa máxima prevista nos termos do artigo 20.º da Lei das Finanças Locais;
- b) Fixação dos preços cobrados pelo município nos sectores do saneamento, água e resíduos nos termos definidos nas recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);
- c) Aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município;
- d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *d)* do número anterior, a taxa máxima do IMI é a fixada para efeitos de liquidação e cobrança no ano da celebração do contrato.

4 - Em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento.

5 - Os objetivos e as medidas apresentadas no Plano são objeto de reanálise, pelo município e pelo Estado, com uma periodicidade anual.

Artigo 7.º

Intervenção dos órgãos municipais



Assembleia da República

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- 1 - Em qualquer dos Programas, o Plano é aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, previamente à sua remessa para a Comissão.
- 2 - A deliberação da Assembleia Municipal deve incluir a autorização expressa para a contratação de um empréstimo de médio e longo prazo até ao limite máximo dos pagamentos em atraso constantes da lista dos pagamentos que integra o referido Plano.

Artigo 8.º

Tribunal de Contas

O contrato de empréstimo celebrado ao abrigo do PAEL é enviado para o Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Artigo 9.º

Disponibilização do montante de financiamento

A disponibilização do montante de financiamento aprovado é realizada em parcelas cujos termos e condições constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais.

Artigo 10.º

Outras obrigações

- 1 - Os municípios que integrem o Programa I ficam obrigados a:
 - a) Submeter a autorização prévia da Assembleia Municipal, independentemente da sua inclusão no Plano Plurianual de Atividades, todas as novas despesas de carácter anual ou plurianual de montante superior ao menor dos seguintes valores: € 500 000 ou 5% das despesas orçamentadas relativamente ao capítulo do classificador económico em que a mesma se integra, no mínimo de € 100 000;



Assembleia da República

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- b)* Submeter à DGAL, durante os cinco anos subsequentes à assinatura do contrato, os seus documentos previsionais, e eventuais revisões, para apreciação técnica, antes da sua apresentação, para aprovação, à Assembleia Municipal;
 - c)* Não promover quaisquer novas parcerias público privadas.
- 2 - Os municípios que integrem o Programa I ficam ainda obrigados a cumprir, com as devidas adaptações, as obrigações previstas na subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

Artigo 11.º

Sanções

- 1 - A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto no artigo 6.º é considerada como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea *i)* do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.
- 2 - Em caso de incumprimento de qualquer prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo, e pelo valor das prestações em atraso, independentemente dos limites previstos na lei das Finanças Locais, a DGAL procede à retenção da receita não consignada proveniente das transferências do Orçamento do Estado, e a Autoridade Tributária e Aduaneira à retenção de outras receitas de natureza fiscal, mediante comunicação da DGTF.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento do pagamento de uma prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo constitui o município na obrigação de fixação da taxa máxima do IMI, em vigor à data do incumprimento, sob pena de resolução do contrato.
- 4 - A violação das cláusulas previstas no contrato celebrado no âmbito do PAEL e/ou o incumprimento dos objetivos definidos constitui facto suscetível de responsabilidade financeira, nos termos previstos nas alíneas *b)*, *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 65.º da Lei



Assembleia da República

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

n.º 98/97, de 16 de agosto.

Artigo 12.º

Monitorização e acompanhamento

1 - O acompanhamento do PAEL é efetuado nos seguintes termos:

- a) Pela Assembleia Municipal, trimestralmente e através de informação prestada pela Câmara Municipal, que integra obrigatoriamente a avaliação do grau de execução dos objetivos previstos no Plano, bem como qualquer outra informação considerada pertinente;
- b) Pela DGAL, na sequência da prestação de informação nos termos que vierem a ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais;
- c) Pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), através da realização de auditorias sistemáticas aos municípios que integram o Programa I e regulares aos municípios que integram o Programa II.

2 - Todos os municípios aderentes estão obrigados a incluir no relatório da conta de gerência um anexo relativo à execução do PAEL.

Artigo 13.º



Assembleia da República

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Publicidade

O município divulga no sítio oficial da internet, bem como em edital afixado nos lugares de estilo e, caso exista, no boletim da autarquia, os seguintes documentos:

- a)* Pedido de adesão ao Programa;
- b)* Contrato celebrado com o Estado, incluindo todos os documentos anexos.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de junho de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



ANEXO II

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 73/XII

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

~~PSD e CDS~~
~~BE~~
~~PS~~

1 - É criado o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), o qual tem por objeto a regularização do pagamento de dívidas dos municípios vencidas há mais de 90 dias, registadas na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) relativas a 31 de março de 2012.

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

2 - O PAEL abrange todos os pagamentos em atraso há mais de 90 dias dos municípios, independentemente da sua natureza comercial ou administrativa.

Favor - PSD e CDS

Contra - BE

Abstenção - PS e PCP

3 - Os municípios aderentes ao PAEL são autorizados a celebrar um contrato de empréstimo com o Estado nos termos e condições definidos pela presente lei.

Favor - PSD e CDS

Contra - BE

Abstenção - PS e PCP

4 - O limite legal de endividamento de médio e longo prazos não prejudica a contração de empréstimos ao abrigo do presente diploma.

Favor - PSD e CDS

Contra - BE

Abstenção - PS e PCP



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - A celebração de contrato de empréstimo ao abrigo da presente lei não pode conduzir ao aumento do endividamento líquido do município conforme estabelecido na Lei das Finanças Locais.

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

6 - As dívidas pagas no âmbito do PAEL não relevam para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 65.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

7 - Nos termos do n.º 10 do artigo 208.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, o fundo disponível para o financiamento do PAEL é de € 1 000 000 000.

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

Artigo 2.º

Adesão e definição dos programas de financiamento

1 - Os municípios aderentes são enquadrados em dois Programas, de acordo com a sua situação financeira.

Favor - PSD, CDS e PCP

Contra - BE

Abstenção - PS

2 - O Programa I integra os municípios que:

a) Estejam abrangidos por um plano de reequilíbrio financeiro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) A 31 de dezembro de 2011, se encontravam numa situação de desequilíbrio estrutural;
- c) Reunindo os pressupostos de adesão ao PAEL previstos no n.º 2 do artigo anterior, optem por aderir ao Programa I.

admitir a) e c)
Favor - PSD e UJ
Contra - BE
Abstenção - PS, PCP

admitir b) + - PSD e UJ
C - PCP e BE
A - PS

- 3 - O Programa II integra os restantes municípios com pagamentos em atraso há mais de 90 dias a 31 de março de 2012, de acordo com o reporte efetuado no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

Favor - PSD e UJ
Contra - PCP e BE
Abstenção - PS

- 4 - Os Programas são objeto de regulamentação em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Favor - PSD e UJ
Contra - PCP e BE
Abstenção - PS

Artigo 3.º

Prazo e montante de financiamento

- 1 - O empréstimo contraído no âmbito do Programa I tem o prazo máximo de vigência de 20 anos, sem diferimento de início de período de amortização, sendo o montante máximo de financiamento obrigatório igual a 100% do montante elegível.

Favor - PSD e UJ
Contra - PCP e BE
Abstenção - PS

- 2 - O empréstimo contraído no âmbito do Programa II tem o prazo máximo de vigência de 14 anos, sem diferimento de início de período de amortização, sendo o montante mínimo de financiamento de 50% e o montante máximo de financiamento de 90% do montante elegível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

3 - O montante elegível corresponde à diferença entre o montante dos pagamentos em atraso relativos a 31 de março de 2012 e a soma dos montantes correspondentes à redução prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 maio, e às dívidas abatidas com a utilização de verbas do Fundo de Regularização Municipal (FRM).

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

4 - Caso a dotação prevista no n.º 5 do artigo 1.º seja insuficiente para cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, é efetuado rateio entre os municípios que preencham as condições do Programa II, independentemente do Programa que venham a integrar.

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

Artigo 4.º

Comissão de Análise

1 - É criada a Comissão de Análise do PAEL (Comissão) constituída por:

- a) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside;
- b) Um representante da DGAL;
- c) Um representante da Direção-Geral do Orçamento (DGO);
- d) Um representante da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - A Comissão tem por missão dirigir a instrução do procedimento, incluindo a preparação da decisão final, e a elaboração da proposta de contrato entre o Estado e o município aderente.

Favor - PSD e CDS

Contra - PL e BE

Abstenção - P

Artigo 5.º

Procedimento

1 - A adesão do município ao respetivo Programa efetua-se através de pedido dirigido à Comissão, no prazo de 20 dias seguidos, após a publicação do formulário a aprovar mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais.

Favor - PSD e CDS

Contra - PL e BE

Abstenção - P

2 - O pedido de adesão é acompanhado do Plano de Ajustamento Financeiro (Plano) aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a elaborar de acordo com o modelo constante da portaria referida no número anterior.

Favor - PSD e CDS

Contra - BE

Abstenção - P e PL

3 - A decisão final é tomada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais, sob proposta da Comissão.

Favor - PSD e CDS

Contra - PL e BE

Abstenção - P



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4 - No prazo de cinco dias a contar da decisão final, é celebrado o contrato de empréstimo entre o Estado, através da DGTF, e o município.

Favor - PS9 e CDJ

Contra - BE

Abstenção - P1 e PCP

Artigo 6.º

Plano de Ajustamento Financeiro

1 - O Plano tem um horizonte temporal equivalente ao do empréstimo a conceder pelo Estado, devendo conter um conjunto de medidas específicas e quantificadas, que evidenciem o restabelecimento da situação financeira do município, tendo em conta os seguintes objetivos:

- Redução e racionalização da despesa corrente e de capital;
- Existência de regulamentos de controlo interno;
- Otimização da receita própria;
- Intensificação do ajustamento municipal nos primeiros cinco anos de vigência do PAEL.

Favor - PS9 e CDJ

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

2 - Os Planos dos municípios que integrem o Programa I devem respeitar ainda as seguintes medidas mínimas:

- Determinação da participação variável no IRS à taxa máxima prevista nos termos do artigo 20.º da Lei das Finanças Locais;
- Fixação dos preços cobrados pelo município nos sectores do saneamento, água e resíduos nos termos definidos nas recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);
- Aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município;
- Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

admiss a)

Favor - PSD, CDJ e PCP

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

admiss b) e d)

f - PSD e CDJ

C - PCP e BE

A - PS

admiss d)

f - PSD e CDJ

C - BE

A - PS e PCP



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, a taxa máxima do IMI é a vigente à data da celebração do contrato.

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

4 - Em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento.

Favor - PSD e CDS

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

5 - Os objetivos e as medidas apresentadas no Plano são objeto de reanálise, pelo município e pelo Estado, com uma periodicidade anual.

Favor - PSD e CDS

Contra - BE

Abstenção - PS e PCP

Artigo 7.º

Intervenção dos órgãos municipais

- 1 - Em qualquer dos Programas, o Plano é aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, previamente à sua remessa para a Comissão.
- 2 - A deliberação da Assembleia Municipal deve incluir a autorização expressa para a contratação de um empréstimo de médio e longo prazo até ao limite máximo dos pagamentos em atraso constantes da lista dos pagamentos que integra o referido Plano.

Favor - PSD e CDS

Contra - BE

Abstenção - PS e PCP



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 8.º

Tribunal de Contas

O contrato de empréstimo celebrado ao abrigo do PAEL é enviado para o Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Favor - PSD e U2D

Contra - BE

Abstenção - PS e PCP

Artigo 9.º

Disponibilização do montante de financiamento

A disponibilização do montante de financiamento aprovado é realizada em parcelas cujos termos e condições constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais.

Favor - PSD e U2D

Contra - PCP e BE

Abstenção - PS

Artigo 10.º

Outras obrigações

1 - Os municípios que integrem o Programa I ficam obrigados a:

- Submeter a autorização prévia da Assembleia Municipal, independentemente da sua inclusão no Plano Plurianual de Atividades, todas as novas despesas de carácter anual ou plurianual de montante superior ao menor dos seguintes valores: € 500 000 ou 5% das despesas orçamentadas relativamente ao capítulo do classificador económico em que a mesma se integra, no mínimo de € 100 000;
- Submeter à DGAL, durante os cinco anos subsequentes à assinatura do contrato, os seus documentos previsionais, e eventuais revisões, para apreciação técnica, antes da sua apresentação, para aprovação, à Assembleia Municipal;
- Não promover quaisquer novas parcerias público privadas.

almanca)

Favor - PSD e U2D

Contra - BE

Abstenção - PCP

almanca)

F - PSD e U2D

C - PCP e BE

A - PS

almanca)

F - PSD, U2D e PCP

C - BE

A - PS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Os municípios que integrem o Programa I ficam ainda obrigados a cumprir, com as devidas adaptações, as obrigações previstas na subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

Favor - PSD e CDJ

Contra - PCP e BE

Abstenção - P)

Artigo 11.º

Sanções

1 - A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto no artigo 6.º é considerada como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea *i*) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

Favor - PSD e CDJ

Contra - PCP e BE

Abstenção - P)

2 - Em caso de incumprimento de qualquer prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo, e pelo valor das prestações em atraso, independentemente dos limites previstos na lei das Finanças Locais, a DGAL procede à retenção da receita não consignada proveniente das transferências do Orçamento do Estado, e a Autoridade Tributária e Aduaneira à retenção de outras receitas de natureza fiscal, mediante comunicação da DGTF.

Favor - PSD e CDJ

Contra - PCP e BE

Abstenção - P)

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento do pagamento de uma prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo constitui o município na obrigação de fixação da taxa máxima do IMI, em vigor à data do incumprimento, sob pena de resolução do contrato.

Favor - PSD e CDJ

Contra - PCP e BE

Abstenção - P)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4 - A violação das cláusulas previstas no contrato celebrado no âmbito do PAEL e/ou o incumprimento dos objetivos definidos constitui facto suscetível de responsabilidade financeira, nos termos previstos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 16 de agosto.

Favor - PSD e UJ
Contra - PP e BE
Abstenção - P)

Artigo 12.º

Monitorização e acompanhamento

1 - O acompanhamento do PAEL é efetuado nos seguintes termos:

- Pela Assembleia Municipal, trimestralmente e através de informação prestada pela Câmara Municipal, que integra obrigatoriamente a avaliação do grau de execução dos objetivos previstos no Plano, bem como qualquer outra informação considerada pertinente;
- Pela DGAL, na sequência da prestação de informação nos termos que vierem a ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais;
- Pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), através da realização de auditorias sistemáticas aos municípios que integram o Programa I e regulares aos municípios que integram o Programa II.

alínea a)	alínea b) e c)
Favor - PSD, UJ e PCP	F - PSD e UJ
Contra - BE	C - BE
Abstenção - P)	A - PS e PCP

2 - Todos os municípios aderentes estão obrigados a incluir no relatório da conta de gerência um anexo relativo à execução do PAEL.

Favor - PSD e UJ
Contra - BE
Abstenção - PS e PCP



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 13.º

Publicidade

O município divulga no sítio oficial da internet, bem como em edital afixado nos lugares de estilo e, caso exista, no boletim da autarquia, os seguintes documentos:

- a) Pedido de adesão ao Programa;
- b) Contrato celebrado com o Estado, incluindo todos os documentos anexos.

Favor - PSD e CDS

Contra - BE

Abstenção - PS e PCP

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Favor - PSD e CDS

Contra - BE

Abstenção - PS e PCP

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 73/XII

“Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias.”

APROVADA

Artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 73/XII:

Artigo 3.º

Prazo e montante de financiamento

f - PSD e CDS-PP
c - AP e BE
A - PS

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Caso a dotação prevista no n.º 7 do artigo 1.º seja insuficiente para cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, é efetuado rateio entre os municípios que preencham as condições do Programa II, independentemente do Programa que venham a integrar.

5 - **As regras do rateio referido no número anterior são definidas na Portaria referida no número 4 do artigo 2.º.**

Palácio de São Bento, 9 de Julho de 2012

Os Deputados,

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 73/XII

“Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias.”

Artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 73/XII:

Artigo 6.º

Plano de Ajustamento Financeiro

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

2 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, a taxa máxima do IMI é a **fixada para efeitos de liquidação e cobrança no ano** da celebração do contrato.

4 - [...].

5 - [...]»

Palácio de São Bento, 9 de Julho de 2012

Os Deputados,

APW JAMA

f - PSD e CDS

A - PS

C - PCP e BE

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 73/XII

“Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias.”

Artigo 1.º da Proposta de Lei n.º 73/XII:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - É criado o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), o qual tem por objeto a regularização do pagamento de dívidas dos municípios, vencidas há mais de 90 dias, registadas na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) à data de 31 de março de 2012.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

ALIANÇA

f - PSD e CDS

c - PCP e BE

A - PS

Palácio de São Bento, 9 de Julho de 2012

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1-C

Proposta de Lei nº 73/XII/1.ª

Proposta de Alteração

«Artigo 1.º

[...]

1 – É criado o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), o qual tem por objeto a regularização do pagamento de dívidas dos municípios vencidas há mais de 90 dias, registadas na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) à data da candidatura.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]».

REJEITADA

f - PCP e BE

C - PSD e CDS

A - PS

Assembleia da República, 09 de julho de 2012

A Deputada,

Paula Santos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3-C

Proposta de Lei nº 73/XII/1.ª

Proposta de Alteração

«Artigo 2.º

[...]

NEZELANA

F - PCP e BE

C - PSD e CDS

A - PS

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) À data da candidatura se encontravam numa situação de desequilíbrio estrutural

c) [...]

d) [...]

4 - O Programa II integra os restantes municípios com pagamentos em atraso há mais de 90 dias à data da candidatura, de acordo com o reporte efetuado no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

Os Programas são objeto de regulamentação em Decreto-lei dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais».

Assembleia da República, 09 de julho de 2012

A Deputada,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4-C

Proposta de Lei nº 73/XII/1.ª

Proposta de Alteração

REJEITAM

«Artigo 3.º

f - PCP e BE

C - PSD e CDS

[...]

A - PS

- 1 – O empréstimo contraído no âmbito do Programa I tem o prazo máximo de vigência de 20 anos, sendo o montante máximo de financiamento obrigatório igual a 100% do montante elegível.
- 2 – O empréstimo contraído no âmbito do Programa II tem o prazo máximo de vigência de 14 anos, sendo o montante mínimo de financiamento de 50% e o montante máximo de financiamento de 90% do montante elegível.
- 3 – [...]
- 4 – [...]».
- 5 – Os municípios aderentes beneficiarão, mediante requerimento, de um período de carência de dois anos para o início da amortização».

Assembleia da República, 09 de julho de 2012

A Deputada,

Paula Santos



6-C

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 73/XII/1.ª

Proposta de Alteração

«Artigo 5.º

[...]

REJEIÇÃO

F - PCP e BE

C - PSD e CDS

A - PS

1 - [...]

2 - O pedido de adesão é acompanhado do Plano de Ajustamento Financeiro (Plano) aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a elaborar de acordo com o modelo constante da portaria referida no número anterior, **nos termos e para os efeitos do disposto nos regimes jurídicos do saneamento municipal e do reequilíbrio financeiro municipal, aprovados pela Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro e regulamentados pelo Decreto-Lei nº 38/2008, de 7 de março.**

3 - [...]

4 - [...]]»

Assembleia da República, 09 de julho de 2012

A Deputada,

Paula Santos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7-C

Proposta de Lei nº 73/XII/1.ª

Proposta de Alteração

«Artigo 6.º

[...]

Rejeitar
F-PCP
C-PSD
A-PS

1 – O Plano, elaborado nos termos do nº 2 do artigo 5º, tem um horizonte temporal equivalente ao do empréstimo a conceder pelo Estado, devendo conter um conjunto de medidas específicas e quantificadas, que evidenciem o restabelecimento da situação financeira do município, tendo em conta os seguintes objetivos:

a) [...]

b) [...]

b) [...]

d) **[Eliminar]**

2 – [...]

a) [...]

b) **[Eliminar]**

c) [...]

d) **[Eliminar]**

3 – **[Eliminar]**

4 – [...]

5 – [...]

Assembleia da República, 09 de julho de 2012

A Deputada,

Paula Santos



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 73/XII

“Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias.”

Proposta de Lei n.º 73/XII:

«Artigo 6.º

[...]

Rejeitada

F - PCP e BE

C - PSD e CDS

A - PS

1 - [...]:

a) [...];

b) **[eliminado]**;

c) [...];

d) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) **[eliminado]**;

3 - **[eliminado]**.

4 - **[eliminado]**.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9-C

Proposta de Lei nº 73/XII/1.ª

Proposta de Eliminação

«Artigo 10.º

[...]

REJEIÇÃO

F - PCP BE

C - PSD e CDS

A - PS

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2 - [Eliminar]»

Assembleia da República, 09 de julho de 2012

A Deputada,

Paula Santos



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Proposta de Lei n.º 73/XII

Votação na especialidade - artigo a artigo

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

Nº 1

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 2

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 3

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 4

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 5

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 6

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 7

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Artigo 2.º

Adesão e definição dos programas de financiamento

Nº 1

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 2 a), c)

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 2 b)

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 3

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 4

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Artigo 3.º

Prazo e montante de financiamento

Nº 1

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 2

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 3

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 4

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Artigo 4.º
Comissão de Análise
Nº 1
Favor - PSD, CDS/PP
Contra - PCP, BE
Abstenção - PS

Nº 2
Favor - PSD, CDS/PP
Contra - PCP, BE
Abstenção - PS

Artigo 5.º
Procedimento
Nº 1
Favor - PSD, CDS/PP
Contra - PCP, BE
Abstenção - PS

Nº 2
Favor - PSD, CDS/PP
Contra - BE
Abstenção - PS; PCP

Nº 3
Favor - PSD, CDS/PP
Contra - PCP, BE
Abstenção - PS

Nº 4
Favor - PSD, CDS/PP
Contra - BE
Abstenção - PS; PCP

Artigo 6.º
Plano de Ajustamento Financeiro
Nº 1
Favor - PSD, CDS/PP
Contra - PCP, BE
Abstenção - PS

Nº 2 a)
Favor - PSD, CDS/PP, PCP
Contra - BE
Abstenção - PS

Nº 2 b), d)

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 2 c)

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 3

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 4

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 5

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Artigo 7.º

Intervenção dos órgãos municipais

Nº 1

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 2

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Artigo 8.º

Tribunal de Contas

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Artigo 9.º

Disponibilização do montante de financiamento.

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Artigo 10.º

Outras obrigações

Nº 1 a)

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 1 b)

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 1 c)

Favor - PSD, CDS/PP, PCP

Contra - BE

Abstenção - PS

Nº 2

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Artigo 11.º

Sanções

Nº 1

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 2

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 3

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Nº 4

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS

Artigo 12.º

Monitorização e acompanhamento

Nº 1 a)

Favor - PSD, CDS/PP, PCP

Contra - BE

Abstenção - PS

Nº 1 b)

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 1 c)

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS; PCP

Nº 2

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP

Artigo 13.º

Publicidade

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - PCP, BE

Abstenção - PS; PCP

Artigo 14.º

Entrada em vigor

Favor - PSD, CDS/PP

Contra - BE

Abstenção - PS; PCP